



Proc.: 01121/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1121/22/TCE-RO (Apensos: 2709/21)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2021
JURISDICIONADO : Município de Santa Luzia do Oeste
RESPONSÁVEL : Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72
RELATOR : Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
SESSÃO : 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO e GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA CONSENTÂNEA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. OBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (26,18% na MDE e 70,65% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (19,10%); repasse ao Legislativo (6,18%) e despesa com pessoal (51,62%).
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
4. A arrecadação da dívida ativa do município (25,17%), encontra-se consentânea com a jurisprudência deste Tribunal (20%).
5. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
6. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação.
7. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2021/TCE-RO). As presentes contas apresentaram as seguintes irregularidades formais: i) aplicação de 88,40% dos recursos do FUNDEB no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%; ii) não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb; iii) inconsistência na avaliação metodológica das Metas Fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN; iv) intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal; v) não cumprimento das Metas do Plano de Educação; e vi) subavaliação da Receita Corrente atinente aos valores da Cota-Parte FPM em ao menos R\$ 169.819,68. Em que pese fundamentarem opinião adversa, as irregularidades não têm o condão de macular as contas, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.

8. Determinações e recomendações.
9. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
10. Após os trâmites legais, arquivam-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, exercício de 2021, de responsabilidade de Jurandir de Oliveira Araújo, na condição de Prefeito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Santa Luzia do Oeste exercício de 2021, de responsabilidade de Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. 315.662.192-72), Prefeito, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do art. 1º e art. 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. 315.662.192-72), Prefeito, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. 315.662.192-72), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1235752, a seguir consubstanciadas:

a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, por haver alcançado o percentual de 83,84%; b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 33,33%; c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador); d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90%, no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50%, no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%), por haver alcançado o percentual de 87,30% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 100,00% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares; e

b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%), por haver alcançado o percentual de 17,19%; ii) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 0,00%; iii) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%), por haver alcançado o percentual de 7,21%; iv) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%), por haver alcançado o percentual de 33,33%; v) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 3,73%14), por haver alcançado o percentual de 1,01%; vi) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 75,00%; vii) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%), por haver alcançado o percentual de 0,00%; viii) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o percentual de professores com formação continuada, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 87,30%.

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. 315.662.192-72), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a. intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b. complemente a aplicação dos recursos do FUNDEB, com a diferença a menor de R\$ 548.760,05, verificada entre o valor aplicado (R\$ 4.183.178,170) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (R\$ 4.731.938,75), devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos, devidamente corrigidos, junto à prestação de contas dos próximos exercícios (2022 e 2023); e

c. contabilize os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras transferências Multigovernamentais, para não incorrer na inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb;

V – Determinar à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Claudia Bonatto Anacleto (CPF n. 814.399.629-87), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Alertar o atual Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. 315.662.192-72), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, quanto a:

a) possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III e IV desta decisão;

b) necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

c) necessidade de observar as medidas fiscais constantes do art. 167-A da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 95% da receita corrente, evidenciando um percentual de 95,42% no exercício de 2021;

VII - Notificar a Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste:

a) que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, este Tribunal de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Santa Luzia do Oeste: *i*) não atendimento das metas (indicador 1A, Estratégia 7.15A, indicador 15B e Estratégia 18.1); e *ii*) risco de não atendimento de indicadores e estratégias com prazo de implemento até 2024; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) dando ciência quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais pelo município, de acordo com o art. 167-A da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 95% da receita corrente, evidenciando um percentual de 95,42% no exercício de 2021;

VIII – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2022 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

IX – Intimar do teor desta decisão o Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, Prefeito, bem como a Senhora Cláudia Bonatto Anacleto, Controladora-Geral do Município, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

X – Dar ciência da decisão:

a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

b) à Secretaria Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento do item VIII;

XI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1121/22/TCE-RO (Apensos: 2709/21)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2021
JURISDICIONADO : Município de Santa Luzia do Oeste
RESPONSÁVEL : Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72
RELATOR : Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
SESSÃO : 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, exercício de 2021, de responsabilidade de Jurandir de Oliveira Araújo, na condição de Prefeito.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se intempestivamente¹, descumprindo o disposto na alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do art. 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.
3. Encontram-se acostados aos autos o relatório anual, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno² manifestando-se pela regularidade das contas, bem como a declaração³ do Prefeito demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência ao art. 49 da LC n. 154/1996.
4. A instrução preliminar⁴ destacou a existência de irregularidades⁵, o que ensejou a definição de responsabilidade⁶ do Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, Prefeito.

¹ O envio ocorreu em 20.05.2022.

² ID=1205383.

³ ID=1205399.

⁴ ID=1254999.

⁵ A1. Aplicação de 88,40% dos recursos do FUNDEB no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%; A2. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas; A3. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB; A4. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do FUNDEB; A5. Inconsistência na avaliação metodológica das metas fiscais; A6. Subavaliação da Receita Corrente (RC), atinentes aos valores da Cota-Parte FPM em ao menos R\$169.819,68; A7. Intempestividade da remessa da prestação de contas e do balancete mensal; A8. Não cumprimento das metas do Plano de Educação.

⁶DDR/DM 0132/2022-GCJEPPM – ID=1257040.

Acórdão APL-TC 00326/22 referente ao processo 01121/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Após apresentação das justificativas⁷, o Corpo Instrutivo entendeu que as irregularidades havidas⁸ não comprometem os resultados gerais do exercício. Assim, concluiu⁹ pugnando pela emissão de parecer prévio pela aprovação.

6. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas opinou¹⁰ pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. No entanto, como restaram apontamentos formais, sugeriu sejam tecidas determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte na gestão.

7. Em síntese, é o relatório.

VOTO

VOTO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria-Geral de Controle Externo – Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração do Município de Santa Luzia do Oeste, relativos ao exercício de 2021.

I – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 1.052, de 22.12.2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 26.923.446,63.

10. A projeção da receita para o exercício de 2021, no valor de R\$ 25.204.370,39, recebeu parecer de viabilidade¹¹, em que pese a esperança de arrecadação estimada pelo Controle Externo deste Tribunal de Contas ter gravitado na esfera de R\$ 26.923.446,63.

11. Na sequência, o município adequou sua proposta à do Controle Externo desta Corte, estimando sua receita e despesa no montante de R\$ 26.923.446,63.

⁷ IDs=1275456 ao 1275475.

⁸ A1. Aplicação de 88,40% dos recursos do FUNDEB no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%; A4. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do FUNDEB; A5. Inconsistência na avaliação metodológica das metas fiscais; A6. Subavaliação da Receita Corrente (RC), atinentes aos valores da Cota-Parte FPM em ao menos R\$169.819,68; A7. Intempestividade da remessa da prestação de contas e do balancete mensal; A8. Não cumprimento das metas do Plano de Educação.

⁹ Relatório Técnico ID=1296228.

¹⁰ Parecer n. 224/2022-GPGMPC (ID=1302020), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

¹¹ Decisão Monocrática n. 132/2020-GCWCS (proc. n. 2575/2020 – Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

Acórdão APL-TC 00326/22 referente ao processo 01121/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12. Vê-se que não houve alteração entre a previsão da receita estimada pelo município e o orçamento consignado na LOA, demonstrando um planejamento adequado da receita.

1.1 – Alterações no Orçamento

13. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial	R\$	26.923.446,63
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	5.365.628,23
(+) Créditos Especiais.....	R\$	10.583.960,81
(+) Créditos Extraordinários.....	R\$	0,00
(-) Anulações.....	R\$	5.365.628,23
(=) Despesa Autorizada	R\$	37.507.407,44
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	32.441.515,46
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	5.065.891,98
Variação Final/Inicial.....	%	39,30.%

Fonte: Relatório Técnico ID=1296228, p. 10.

14. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 26.923.446,63 e a despesa autorizada final de R\$ 37.507.407,44 evidencia uma majoração de 39,30%.

15. A LOA autorizou o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total orçado¹². Verificou-se que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 1.407.750,64, equivalente a 5,23% da dotação inicial, em cumprimento ao limite contido na Lei Orçamentária Anual.

16. Segundo atestou a unidade técnica¹³, os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas fontes eram previsíveis (anulações de dotação + operações de crédito),

¹² (...)

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar até o limite de 10% (dez por cento) do valor fixado para o presente Orçamento, utilizando-se para tal fim o que dispõe no art. 43 da Lei nº 4.320 de 17.03.64.

¹³ Conforme detalhado na tabela na página 12 do relatório técnico acostado ao ID=1296228:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	(%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito)	R\$ 5.365.628,23	19,93
Situação		Não Houve Excesso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

obedeceram ao percentual legal, uma vez que representaram 19,93% (R\$ 5.365.628,23) da dotação inicial.

17. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	Valor (R\$)	%
- Superávit Financeiro	6.259.199,98	39,24
- Excesso de arrecadação	900.000,00	5,64
- Anulação de créditos	5.365.628,23	33,64
- Operações de créditos	0,00	0,00
- Recursos Vinculados	3.424.760,83	21,48
TOTAL	15.949.589,04	100,00

Fonte: Relatório Técnico ID=1296228, p. 11.

1.2 – Receita

18. A execução da receita atingiu 96,11% da receita prevista (atualizada¹⁴), vez que a receita efetivamente arrecadada alcançou o montante de R\$ 34.884.935,85.

19. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	2.175.716,36	6,23
Receita de Contribuições	193.756,75	0,55
Receitas Patrimonial	353.174,85	1,01
Receitas de Serviços	0,00	0,00
Transferências Correntes	27.756.304,90	79,56
Outras Receitas Correntes	130.379,58	0,37
Operações de crédito	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00
Transferências de Capital	4.275.603,41	12,25
Receita Arrecadada Total	34.884.935,85	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário – ID=1192590.

¹⁴ R\$ 31.248.207,46.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

20. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes e a receita de capital, que equivaleram a 79,56% e 12,25%, respectivamente, da arrecadação total.

1.2.1 – Receita da Dívida Ativa

21. De acordo com a análise realizada pela unidade de controle externo, o saldo inicial da dívida ativa foi de R\$ 461.953,77, enquanto a arrecadação em 2021 totalizou R\$ 116.269,82, que equivale a 25,17% do saldo inicial, o que representa um desempenho eficiente em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (20%).

22. Apresentou a seguinte tabela com os dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)**	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ' - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	253.193,11	179.182,33	92.693,64	-	339.681,80	36,61
Dívida Ativa Não Tributária	208.760,66	23.900,94	23.576,18	-	209.085,42	11,29
Total	461.953,77	203.083,27	116.269,82	-	548.767,22	25,17

Fonte: Relatório Técnico – ID=1296228, p. 27.

23. Ainda ficou evidenciado nos autos que a Administração promoveu a cobrança de créditos e não deixou ocorrer a prescrição no exercício.

24. Assim, deve o atual gestor continuar envidando esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas para sua consecução.

1.3 – Despesa

25. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 32.441.515,46, havendo as despesas correntes¹⁵ absorvido 90,03% e as de capital¹⁶ 8,89% da despesa realizada.

26. Ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada¹⁷, constata-se que atingiu o percentual de 86,49%.

27. Neste ponto, importante rememorar que o art. 167-A da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021) instituiu novas regras fiscais, tendo em vista que, se apurado que a relação entre despesa corrente e receita corrente, no âmbito do município, no período de 12 (doze) meses, o município deve adotar medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, relativas a vedação de concessão de alguns

¹⁵ No montante de R\$ 29.207.835,10.

¹⁶ No montante de R\$ 2.885.760,15

¹⁷ No montante R\$ 37.507.407,44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

benefícios ou ações na área de atos de pessoal (incisos I a VI); criação ou reajustes de despesas obrigatórias (VII e VIII); aumento de dívida (IX); e benefícios tributários (X).

28. Assim, necessário alertar à Administração do Município e dar ciência à Câmara Municipal quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais pelo município, de acordo com o art. 167-A da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 95% da receita corrente, evidenciando um percentual de 95,42% no exercício de 2021.

1.3.1 – Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

29. A unidade técnica da Corte de Contas atestou, após exame dos registros dos pagamentos informados no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento¹⁸, disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, nos termos do art. 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO, que o Município aplicou, em 2021, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 6.145.935,97 o que corresponde a 27,17% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 22.618.731,14), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no art. 212 da Constituição Federal.

30. Registre-se que o corpo técnico detectou uma dedução indevida no valor de R\$ 169.819,68 das receitas do Fundo de Participação dos Municípios no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre/2021, todavia, constatou que o aludido valor foi reconhecido pelos valores corretos no demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (R\$ 8.734.473,70¹⁹), não havendo, portanto, a necessidade de ajuste da base de cálculo.

1.3.1.1 – Monitoramento do Plano Nacional de Educação

31. Esta Corte de Contas realizou auditoria de conformidade²⁰ objetivando verificar o atendimento das metas do Plano Nacional de Educação²¹ pelo Município de Santa Luzia do Oeste, com vistas a subsidiar a instrução das contas do exercício de 2021, resultando no relatório técnico acostado ao ID=1235752.

32. O trabalho da auditoria teve por base os dados do ano letivo de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

33. Após as análises devidas, o corpo instrutivo concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidos, detectando-se, ainda, o risco

¹⁸ RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021

¹⁹ ID=1192334, processo 2709/21.

²⁰ Designada por meio da Portaria n. 202, de 13 de maio de 2022 – ID=1217862.

²¹ Lei Federal n. 13.005/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vencidas, tendo sido apontado o seguinte:

i. ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016); por haver alcançado o percentual de 105,8112%;

c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016, por haver alcançado o percentual de 83,84%;

b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%;

c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 87,30% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 100,00% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 127,91%¹³;

e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 99,05%

g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

h) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,24%.

iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 17,19%;

b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,21%;

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%;

e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 3,73%¹⁴, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,01%;

f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 87,30%.

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00348/21, referente ao Proc. nº 01020/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

34. Conforme se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo, da Estratégia 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), cuja meta era de 100% até o ano 2016, alcançou o percentual de 83,84%; até a data do exame técnico.

35. Ao concluir sua análise acerca do monitoramento do PNE, a unidade de controle externo informou que a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e do Plano Nacional de Educação, determinada por este Tribunal quando da apreciação das contas do exercício de 2020, nos autos do processo n. 1020/2021/TCE-RO, por meio do acórdão APL-TC 348/2021, ainda está no prazo para o cumprimento.

36. De fato, no referido acórdão foi determinado, além da adoção de medidas para adequar a mencionada falta de aderência de metas municipais e nacionais, também providências para as identificadas como não atendidas e para as em risco de não atendimento.

37. O mencionado *decisum* foi proferido na data de 16.12.2021, ocorrendo o trânsito em julgado em 01.02.2022²², inviabilizando-se, portanto, o seu cumprimento ainda no exercício de 2021, objeto das presentes contas, de modo que se torna impositivo postergar tal exame para ser realizado nos autos do processo da prestação de contas do exercício de 2022.

38. Em que pese o corpo instrutivo tenha apontado em suas análises metas não atendidas e metas em risco de não atendimento, não propôs a emissão de alerta ao gestor para o dever de cumprimento e tampouco propôs a expedição de determinação para adoção de medidas para que efetivamente se cumpram todas as metas.

39. Por sua vez, o *Parquet* de Contas pugnou pela expedição de determinação para a adoção de medidas “*para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação*”.

40. Assim, diante desse cenário, considerando a relevância e a urgência de aperfeiçoar os serviços públicos de educação, na esteira da proposição ministerial e, em estrita observância às disposições contidas no art. 211, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal²³, tem-se por necessário

²² Conforme Certidão de Trânsito em Julgado acostada ao ID=1155496, do processo n. 1020/2021/TCE-RO.

²³ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

determinar ao atual prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação.

41. Dito isso, prossigo a análise quanto aos demais itens da prestação de contas.

1.3.2 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – FUNDEB

42. De acordo com o corpo instrutivo, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Município de Santa Luzia do Oeste aplicou, em 2021, o valor de R\$ 4.183.178,70, equivalente a 88,40% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que, deste total, foi aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$ 3.343.309,62, que corresponde a 70,65% do total da receita do FUNDEB, observando o disposto no inciso I do art. 212-A da CF/88 e art. 26 da Lei Federal 14.113/2020.

43. Por outro lado, o Município deixou de aplicar em 2021 o montante de R\$ 548.760,05 dos recursos que foram creditados para utilização do FUNDEB, ocasionando um entesouramento de 11,60%, inobservando o art. 25 da Lei 14.113/2020 (Achado 1)²⁴.

44. Instado, o prefeito reconheceu a irregularidade, porém alegou, em síntese, que: i) os processos que ficaram em restos a pagar não processados estavam em fase de prestação de conclusão, e a entrega do bem, fato este que demandou um tempo maior para a finalizar e realizar os pagamentos; ii) não esperavam o aumento na arrecadação do FUNDEB (44%), em que pese a crise advinda da pandemia nos exercícios de 2020 e 2021; e iii) destaca a Emenda Constitucional 13/2021 que isentou os gestores quanto a não aplicação dos limites constitucionais estabelecidos no art. 212 da CF/88 nos exercícios de 2020 e 2021.

45. Após análise da defesa, a unidade técnica concluiu que os argumentos apresentados foram insuficientes para sanar a irregularidade, conforme transcrevo a seguir:

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

(...)

No que concerne a aplicação de 88,40% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%, entendemos não assistir razão ao justificante, eis que não se vislumbra como causa fatal para o descumprimento do índice o “excesso de arrecadação” nos recursos do Fundeb, razão essa deveria ter sido comemorada, visto a dificuldade na equalização dos recursos do Fundeb em confronto com a realidade afanosa imposta aos municípios brasileiros. Doutro giro, o valor apresentado pelo justificante de R\$ 374.067,17, correspondente ao valor pago de restos a pagar, encontra respaldo nos demonstrativos enviados na Prestação de Contas do Exercício 2021 (Processo n. 1121/22), bem como no Demonstrativo das Despesas Inscritas em Restos a Pagar, Pagas

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996) (grifo nosso)

²⁴ A1. Aplicação de 88,40% dos recursos do FUNDEB no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%.

Acórdão APL-TC 00326/22 referente ao processo 01121/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

com Recursos Vinculados ao Fundeb 40%, apresentados nas alegações de defesa (fls. 27 e 28, ID 1275457).

Podemos constatar que os valores a título de “Restos a Pagar” pagos no 1º quadrimestre de 2022, alcançaram o montante de R\$ 297.081,89, já o valor de R\$ 76.985,28 foi pago fora do prazo estabelecido no art. 18, § 1º da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (janeiro, fevereiro, março e abril de 2022), não podendo, portanto, ser computado na aplicação do exercício de 2021.

Ademais, considerando que o ente não alegou que a ausência de pagamento decorreu de culpa exclusiva de terceiros, desta forma, entendemos que não é o caso de aplicar o que diz o §2º, do art. 18 da IN 77/2021:

Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO

(...) Art. 18. Para os fins do cumprimento do art. 212-A da Constituição Federal, somente são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, em caso de inscrição em restos a pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada.

§ 1º. As despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual.

§ 2º. As despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados que não forem pagas até o final do primeiro quadrimestre do ano seguinte, por culpa exclusiva de terceiros, serão computadas na aplicação do percentual, quando do seu efetivo pagamento. (grifamos)

No entender dessa unidade, os valores de restos a pagar que deixaram de ser pagos na época própria (até o final do 1º quadrimestre do ano seguinte à inscrição) por culpa exclusiva de terceiros, deveriam ser computados no exercício em que ocorresse o pagamento.

Já no que concerne ao deslinde da situação discutida nestes autos, considerando que o jurisdicionado não apresentou elementos plausíveis que justificassem a não aplicação dos recursos nos prazos e condições definidas por esta Corte de Contas, entendemos por não acatar as justificativas.

(...)

46. Diante do exposto, o corpo técnico concluiu pela manutenção do achado e propôs que fosse determinado à Administração que complemente a aplicação dos recursos do FUNDEB, até o exercício de 2023, com a diferença a menor de R\$ 548.760,05, verificada entre o valor aplicado (R\$ 4.183.178,70) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (R\$ 4.731.938,75).

47. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o Parquet de Contas emitiu parecer acolhendo o entendimento técnico.

48. Neste ponto, importante trazer à baila o teor da Emenda Constitucional 119/2022 mencionada na defesa pelo responsável, in verbis:

Emenda Constitucional 119 de 27 de abril de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados **não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.**

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (grifo nosso)

49. Vê-se que a Emenda Constitucional 119/2022 isentou os gestores quanto a não aplicação dos limites constitucionais estabelecidos no art. 212 da CF/88 nos exercícios de 2020 e 2022.

50. Assim, considerando que o assunto tratado nestes autos é similar ao da Emenda Constitucional 119/2022, entendo que a irregularidade deve ser mitigada razão pela qual acolho os opinativos técnico e ministerial.

51. Dando continuidade ao exame da movimentação dos recursos do FUNDEB.

52. Em razão da relevância da nova lei do FUNDEB, o corpo técnico examinou pontualmente os seguintes pontos: a existência de conta única e específica para a movimentação dos recursos do FUNDEB, a elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet, em observância às disposições dos arts. 20, 47, § 1º, 31, parágrafo único, 34, § 1º, da Lei Federal n. 14.113/2020.

53. O resultado dessa avaliação demonstrou que o município atendeu às disposições da Lei n. 14.113/2020, relativas a adoção de i) conta única e específica para a movimentação dos recursos do FUNDEB; (ii) não havia, em 31.12.2021, saldo do FUNDEB em contas bancárias diferente da conta única e específica²⁵; (iii) a instrução da prestação de contas do FUNDEB com parecer do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social (CACS); (iv) a conta bancária específica do FUNDEB tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; e v) Município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

54. Ainda evidenciou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, o que evidencia regularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB.

55. A SGCE expandiu a análise, também, quanto à complementação de valores ao FUNDEB, pertinente a contribuição da cota-parte do IPVA transferida indevidamente pelo Banco do Brasil aos municípios a título de ICMS, no período de 2010 a 2018, tendo constatado que o Município de Santa Luzia do Oeste firmou termo de compromisso interinstitucional²⁶ para a complementação correspondente.

²⁵ Após a instrução inicial, os responsáveis regularizaram a situação.

²⁶ Governo do Estado de Rondônia e o agente financeiro do FUNDEB (Banco do Brasil).

Acórdão APL-TC 00326/22 referente ao processo 01121/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

56. O resultado da avaliação demonstrou o seguinte: (i) desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o Município devolveu o montante de R\$ 254.729,52 e recebeu a título de redistribuição o valor de R\$ 52.980,84; (ii) o Município elaborou plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU²⁷; (iii) o Município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no Portal de Transparência, em conformidade com a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO; (iv) não foi realizada aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição; e (v) o saldo da conta denominada "investimentos do FUNDEB" guarda conciliação com a movimentação dos valores ainda não aplicados.

57. No entanto, a unidade técnica verificou que o Município não contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, ensejando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do FUNDEB, razão pela qual descumpriu as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO (achado 4).²⁸

58. Instado, o Prefeito limitou-se a reenviar o plano de aplicação dos recursos do termo interinstitucional ressaltando que o documento tem todos os objetivos para aplicação e gastos do recurso em atendimento a Educação, bem como encontra-se devidamente publicado no Portal da Transparência do Município²⁹.

59. Após análise dos argumentos apresentados, o corpo técnico destacou que o responsável não enfrentou adequadamente a questão, tendo em vista que somente reapresentou o Plano de Aplicação dos Recursos do Termo Interinstitucional, deixando de justificar a razão de o município não ter contabilizado os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais.

60. Por fim, concluiu pela manutenção da impropriedade ora analisada, entendimento acolhido pelo Ministério Público de Contas que opinou pela expedição de determinação ao gestor para que contabilize os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita (1.7.5.8.99.1.0 – Outras transferências Multigovernamentais) para não incorrer na inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb.

61. Assim, acolho os posicionamentos técnico e ministerial por suas próprias razões.

1.3.3 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

62. Segundo atestou o corpo técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 3.945.636,33 correspondendo ao percentual de 17,44 do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 22.618.731,14³⁰), cumprindo, assim, o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012.

²⁷ Processo n. TC 020.079/2018-4.

²⁸ A4. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do FUNDEB;

²⁹ ID=1296226.

³⁰ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Acórdão APL-TC 00326/22 referente ao processo 01121/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.4 – Balanço Orçamentário

63. O Balanço Orçamentário encontra-se acostado ao ID=1205368.

64. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e a despesa executada, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

Especificação	Valor (R\$)
Previsão Inicial da Receita	26.923.446,63
Dotação Inicial da Despesa	26.923.446,63
Previsão Atualizada da Receita	31.248.207,46
Previsão Atualizada da Despesa	37.507.407,44
Receita Realizada	34.884.935,85
Despesa Empenhada	32.441.515,46
Resultado Orçamentário	2.443.420,39

Fonte: Balanço Orçamentário – ID=1205368.

65. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 34.884.935,85) e a despesa empenhada (R\$ 32.441.515,46), resultou o superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 2.443.420,39, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no § 1º do art. 1º da LRF.

2 – EXECUÇÃO FINANCEIRA

67. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	34.884.935,85	Despesa Orçamentária (VI)	32.441.515,46
Receitas Extraorçamentárias (II)	6.218.145,66	Despesas Extraorçamentárias (VII)	1.281.664,06
Transferências Financeiras Recebidas (III)	11.696.815,68	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	11.696.815,68
Saldo do Exercício Anterior (IV)	8.823.156,37	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	16.203.058,36
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	61.623.053,56	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	61.623.053,56

Fonte: Balanço Financeiro – ID=1205369.

68. O saldo disponível em 31.12.2021, no montante de R\$ 16.203.058,36, concilia com o saldo registrado na conta “caixa e equivalentes de caixa” do Balanço Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

69. Objetivando apurar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recursos, para tanto, elaborou o demonstrativo a seguir:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Total de recursos não vinculados (I) RS	Total de recursos vinculados (II) RS	Total (III) = (I + II) RS
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	9.143.017,55	7.060.040,81	16.203.058,36
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	736.553,28	2.459.343,45	3.195.896,73
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	26.455,97	6.271,03	32.727,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	449.184,49	276.255,78	725.440,27
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	229.316,73	2.176.816,64	2.406.133,37
Demais Obrigações Financeiras (e)	31.596,09	-	31.596,09
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	8.406.464,27	4.600.697,36	13.007.161,63
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	2.736.345,63	2.610.677,26	5.347.022,89
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	5.670.118,64	1.990.020,10	7.660.138,74
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)	-	2.275.460,97	2.275.460,97
Superavaliação do Caixa (j)			
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	5.670.118,64	4.265.481,07	9.935.599,71

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Detalhamento da fonte	Valor (RS)
0.1.008.0033 - Transferências referentes ao programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	-5.417,88
0.2.012.0036 - transferência de convênios da União	-2.080.762,50
0.1.002.0047 - recursos de ações e serviços de saúde – aplicação direta	-175.389,23
0.1.027.0007 - piso de atenção básica - PAB	-159.018,55
0.1.027.0009 - programa de saúde da família - PSF	-28.014,70
0.1.027.0010 - saúde bucal - programa de saúde da família - PSF odontologia	-9.996,97
0.1.027.0011 - agentes comunitários de saúde - PACS	-12,53
0.1.027.0012 - farmácia básica	-21.235,14
0.1.027.0016 - média alta complexidade - MAC	-226.950,03
0.2.013.0037 - transferência de convênios do Estado	-183.960,00
0.3.027.0051 - assistência farmacêutica	-33.245,94
0.6.013.0036 - transferência de convênios da UNIÃO	-146.011,80
0.6.022.0016 - média alta complexidade - MAC	-39.132,45
0.1.015.0059 - programa de atendimento integral à família	-4.750,20
0.3.015.0057 - outras transf. de rec.do fundo nacional de assistência social – FNAS	-2.384,01
0.3.015.0059 - programa de atendimento integral à família	-3.482,00
0.1.010.9999 - outras destinações de recursos	-223.971,38
0.2.014.0036 - transferência de convênios da União	-14.130,29
0.6.014.0037 - transferência de convênios do Estado	-20.501,20
Total	-3.378.366,80



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados, avaliado pelo controlador (a)	5.670.118,64
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias, avaliado pelo controlador (b)	-3.378.366,80
Resultado, avaliado pelo auditor (c) = (a + b)	2.291.751,84
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Relatório Técnico – ID=1296228, p. 20/21.

70. Do demonstrativo acima verifica-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 2.291.751,84 livre de qualquer vinculação, cumprindo, assim o disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

2.1 – Análise do Estoque de Restos a Pagar

71. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

72. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

73. Com base nos lançamentos realizados no Balanço Financeiro (ID=1205369), temos que foram inscritos em Restos a Pagar Processados o valor de R\$ 725.440,27, enquanto foram inscritos em Restos a Pagar Não Processados a importância de R\$ 5.347.022,89, totalizando a quantia de R\$ 6.072.463,16 de Restos a Pagar ao final do exercício de 2021.

74. Os saldos dos restos a pagar no exercício representam 18,71% dos recursos empenhados (R\$ 32.441.515,46).

3 – EXECUÇÃO PATRIMONIAL

75. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:



Proc.: 01121/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Usuário: cecamcont

(Página: 1 / 4)

Sistema CECAM

BALANÇO PATRIMONIAL	Exercício: 2021	Mês: 14	Exercício Atual	Exerc Anterior
ATIVO				
Ativo Circulante				
Caixa e Equivalentes de Caixa			16.203.058,36	8.823.156,37
Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional			16.203.058,36	8.823.156,37
Estoques			9.710,20	6.430,74
Almoxxarifado			9.710,20	6.430,74
Total do Ativo Circulante			16.212.768,56	8.829.587,11
Ativo Não-Circulante				
Ativo Realizável a Longo Prazo			544.052,96	461.953,77
Créditos a Longo Prazo			334.967,54	253.193,11
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo			209.085,42	208.760,66
Imobilizado			29.136.104,15	27.827.666,28
Bens Móveis			14.051.270,14	13.244.810,13
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas			-560.191,61	-292.878,73
(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado			-43,39	-43,39
Total do Ativo Não Circulante			29.680.157,11	28.289.620,05
TOTAL DO ATIVO			45.892.925,67	37.119.207,16
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO				
Passivo Circulante				
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo			129.586,43	15.228,89
Pessoal a Pagar			51.695,50	3.410,78
Encargos Sociais a Pagar			77.890,93	11.818,11
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo			620.987,01	24.277,62
Fornecedores e Contas a Pagar Nacionais a Curto Prazo			16.440,00	
Fornecedores e Contas a Pagar Estrangeiros a Curto Prazo			604.547,01	24.277,62
Obrigações Fiscais a Curto Prazo			1.124,17	
Obrigações Fiscais a Curto Prazo com a União			1.124,17	
Demais Obrigações a Curto Prazo			38.065,75	31.596,09
Valores Restituíveis			31.596,09	31.596,09
Outras Obrigações a Curto Prazo			6.469,66	
Total do Passivo Circulante			789.763,36	71.102,60
Passivo Não-Circulante				
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo			488.325,19	760.290,07
Encargos Sociais a Pagar			488.325,19	760.290,07
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo			88.879,47	88.879,47
Fornecedores Nacionais e Contas a Pagar a Longo Prazo			88.879,47	88.879,47
Demais Obrigações a Longo Prazo			575.707,40	371.871,88
Outras Obrigações a Longo Prazo			575.707,40	371.871,88
Total do Passivo Não Circulante			1.152.912,06	1.221.041,42
Patrimônio Líquido				
Ajustes de Avaliação Patrimonial			99.423,83	99.423,83
Ajustes de Avaliação Patrimonial de Ativos			99.423,83	99.423,83
Resultados Acumulados			43.850.826,42	35.727.639,31
Superávits ou Déficits Acumulados			43.850.826,42	35.727.639,31
Total do Patrimônio Líquido			43.950.250,25	35.827.063,14
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO			45.892.925,67	37.119.207,16

Usuário: cecamcont

(Página: 2 / 4)

Sistema CECAM

BALANÇO PATRIMONIAL	Exercício: 2021	Mês: 14	Exercício Atual	Exerc Anterior
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES				
Ativo (I)				
Ativo Financeiro			16.203.058,36	8.823.156,37
Ativo Permanente			29.689.867,31	28.296.050,79
Total do Ativo			45.892.925,67	37.119.207,16
Passivo (II)				
Passivo Financeiro			8.542.919,62	3.972.320,56
Passivo Permanente			1.152.912,06	1.221.041,42
Total do Passivo			9.695.831,68	5.193.361,98
Saldo Patrimonial (III) = (I - II)			36.197.093,99	31.925.845,18

Fonte: balanço patrimonial – ID=1205370.

76. O Balanço Patrimonial demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem R\$ 16.203.058,36 e de Passivo Financeiro de R\$ 8.542.919,62 o que revela superávit financeiro bruto de R\$ 7.660.138,74.

4 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Acórdão APL-TC 00326/22 referente ao processo 01121/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

77. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	35.827.063,14
(+) Resultado Patrimonial do exercício (superávit)	R\$	8.123.187,11
Saldo patrimonial	R\$	43.950.250,25

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID=1205371), Balanço Patrimonial (ID=1205370) e Balanço Patrimonial do exercício de 2020 (processo n. 1020/21/TCE-RO).

78. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido) no montante de R\$ 35.827.063,14, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit) no valor de R\$ 8.123.187,11, consigna-se o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 43.950.250,25, o qual concilia com o apresentado no Balanço Patrimonial.

79. Por fim, a unidade técnica registrou que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

5 – REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

80. A unidade técnica apontou que o Executivo Municipal repassou, no exercício ora em exame, a importância de R\$ 1.212.835,08, sendo devolvido o montante de R\$ 137.326,93. Assim, o repasse financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo foi no montante de R\$ 1.075.508,15 o equivalente a 6,18% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 1.212.835,08), cumprindo, portanto, o disposto no artigo 29-A, incisos I a VI, e § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

6 – GESTÃO FISCAL

81. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2709/21/TCE-RO³¹, do sistema SICONFI, bem como do relatório da unidade técnica.

82. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício, extrai-se:

6.1 – Receita Corrente Líquida

83. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

³¹ Apensos a estes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

84. A RCL do município de Santa Luzia do Oeste ao final do exercício sob análise registrou³² a importância de R\$ 30.608.737,05.

85. Se comparada ao exercício imediatamente anterior (2020), a qual fez o montante de R\$ 25.413.267,64, constata-se aumento de 20,50%.

6.2 – Despesa com Pessoal

86. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 15.800.107,48), o índice verificado para essa despesa (51,62%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$30.608.737,05
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	15.800.107,48	676.521,61	R\$16.476.629,09
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	51,62%	2,21%	53,83%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

. Fonte: Relatório Técnico – ID=1296228, p. 22.

87. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2021 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definidos no art. 20 da LRF.

6.3 – Cumprimento das Metas Fiscais

88. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

89. Desde o exercício de 2018 a Secretaria do Tesouro Nacional – STN trouxe para harmonização de metodologia de apuração dos resultados fiscais de duas formas: a partir da mensuração dos fluxos das receitas e despesas não financeiras do exercício em análise, metodologia conhecida como “Acima da Linha”; e a metodologia “Abaixo da Linha”, que considera a variação da dívida pública pela ótica do seu financiamento; ou seja, a diferença entre a Dívida Consolidada Líquida – DCL do ano em exame e a do mesmo período do ano anterior.

³² Conforme Anexo 06 do RGF – Relatório de Gestão Fiscal Simplificado, 2º semestre, quadro Receita Corrente Líquida, encaminhado via SICONFI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

90. Cumpre mencionar que podem surgir discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.

6.3.1 – Resultados Primário e Nominal

91. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

92. O resultado nominal, por sua vez, representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

93. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício tanto pelas metodologias acima e abaixo da linha:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	-125.679,26
	1. Total das Receitas Primárias	34.531.165,61
	2. Total das Despesa Primárias	27.157.987,82
	3. Resultado Apurado	7.373.177,79



Proc.: 01121/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Situação		Atingida	
META DE RESULTADO NOMINAL		-100.000,00	
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)		321.523,28	
4.1 Juros Ativos		321.523,28	
4.2 Juros Passivos		-	
9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)		7.694.701,07	
Situação		Atingida	

"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	1.221.041,42	906.665,38
	Deduções	8.783.299,86	15.237.851,98
	Disponibilidade de Caixa	8.783.299,86	15.237.851,98
	Disponibilidade de Caixa Bruta	8.822.806,37	15.570.283,12
	(-) Restos a Pagar Processados	39.506,51	332.431,14
	Demais Haveres Financeiros	-	-
	Dívida Consolidada Líquida	-7.562.258,44	-14.331.186,60
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		6.768.928,16

Ajuste Metodológico	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	
	Variação do Saldo de Restos a Pagar	-292.924,63
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes	-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada	906.665,38
	Variações Cambiais	-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC	-
	Outros Ajustes	-
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	7.968.518,17	

RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)		7.646.994,89	
--	--	--------------	--

Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	7.373.177,79	7.694.701,07
	Abaixo da Linha	7.646.994,89	7.968.518,17
Avaliação		Inconsistência	Inconsistência

Fonte: SICONFI e LDO *apud* Relatório Técnico – ID=1296228, p. 18/19.

94. Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Administração Municipal cumpriu as metas de resultados primário e nominal fixadas na LDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

95. No entanto, apresentou inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais, sendo necessária a expedição de determinação ao gestor para que adote medidas saneadoras pertinentes, de modo a tornar tecnicamente mais consistente a metodologia de estabelecimento das metas fiscais.

6.4 – Limite de Endividamento

96. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

97. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2021 (-46,82%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

6.5 – “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

98. A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação imposta pelo art. 167, inciso III, da Constituição Federal da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

99. Extraí-se dos autos o seguinte:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	790.010,00
Resultado (1/2)	0,00

Situação	Cumprido

Fonte: Relatório Técnico – ID=1296228, p 25.

100. É de se observar que ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

101. Com relação à conformidade da execução do orçamento de capital, tem-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	RS
1. Total da Receita de Capital	4.275.603,41
2. Total das Despesas de Capital	2.885.760,15
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
Resultado (1-2-3)	1.389.843,26

Destinação do recursos de alienação de Ativos

1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	

Descrição	RS
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	
Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)	

Avaliação	Conformidade
-----------	--------------

Fonte: Relatório Técnico – ID=1296228, p 21.

102. Assim, considerando que a receita de alienação de bens não foi utilizada no exercício de 2021, pode-se concluir, na esteira da análise técnica, que houve cumprimento da Regra de Ouro, bem como à regra de preservação do patrimônio público.

6.6 – Transparência na Gestão Fiscal (arts. 48 e 48-A da LRF)

103. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seus arts. 48 e 48-A, visa assegurar a transparência da gestão fiscal, estabelecendo obrigações à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e criando os meios para que a população acompanhe as receitas e despesas públicas.

104. Neste ponto, trago à baila excertos desses dispositivos a seguir:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

[...]

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

[...]

105. Vê-se, então, que a eficiência do controle sobre as receitas e despesas públicas, a cargo deste Tribunal de Contas, depende de a administração pública dar publicidade aos seus atos.

106. Nesse sentido, o corpo técnico verificou que a Prefeitura Municipal detém seu próprio sítio institucional na Internet (<https://www.santaluzia.ro.gov.br/>), possuindo em sua página principal link para o Portal de Transparência (<http://transparencia.santaluzia.ro.gov.br/>).

107. Após a análise do portal da transparência daquela municipalidade, o corpo instrutivo concluiu que o Executivo Municipal disponibilizou todas as informações enumeradas no art. 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal.

108. Ademais, fora constatado que a Administração incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527/2011 (regulamento o acesso à informação).

6.7 – Vedações no período da Pandemia

109. A Lei Federal n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar Federal n. 101/2000, impôs regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos.

110. Para fins de avaliação, a unidade técnica especializada priorizou os procedimentos à verificação das informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

município³³ com as vedações impostas no artigo 8º da citada lei, tendo asseverado na instrução conclusiva não ter conhecimento de nenhum fato que levasse a acreditar que não foram observadas as vedações impostas no dispositivo legal em questão, posicionamento este que acolho na íntegra.

7 – REPASSE DOS PRECATÓRIOS

111. O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§ 5º do art. 100 da Constituição Federal).

112. Apurou o corpo técnico que o Município atendeu ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, *caput* e § 5º, quanto aos pagamentos de precatórios homologados.

8 – GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

113. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria - RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

114. O Município de Santa Luzia do Oeste não instituiu o regime próprio de previdência, estando, portanto, sujeito ao regime geral.

9 – MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TCE/RO

115. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, realizou a verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do Município de Santa Luzia do Oeste.

116. A unidade técnica monitorou oito determinações referentes ao Acórdão APL-TC 303/2020 (Proc. n. 1016/2019), Acórdão APL-TC 353/2020 (Proc. n. 1832/2020), Acórdão APL-TC 348/2021 (Proc. n. 1020/2021) e DM 91/2022-GCJEPPM (Proc. n. 1381/2022).

117. Após análise, o corpo técnico constatou que seis foram consideradas “em andamento” e duas “atendidas”.

118. Por oportuno, registro que as determinações exaradas nas contas de 2020 (acórdão APL-TC 348/2021 (proc. n. 1020/2021/TCE-RO) ainda estão dentro do prazo para cumprimento, em virtude de terem sido apreciadas em 09.12.2021, e o acórdão publicado³⁴ em 16.12.2021. Ou seja, não houve tempo hábil para o prefeito do exercício de 2021 cumpri-lo.

³³ No período de julho a dezembro 2021.

³⁴ Conforme Certidão de Publicação acostada ao ID 1139392, dos autos de n. 1020/2021/TCE-RO.
Acórdão APL-TC 00326/22 referente ao processo 01121/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10 – CONTROLE INTERNO

119. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria³⁵, opinando pela regularidade das contas. Consta, ainda, pronunciamento do prefeito³⁶, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as suas contas.

11 – SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

120. A prestação de contas, relativa ao exercício de 2018, recebeu parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas, e as prestações de contas, relativas aos exercícios de 2019 e 2020, receberam parecer prévio favorável à aprovação, conforme abaixo discriminado:

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2018	1446/19 ³⁷	19.12.2019	ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS
2019	1832/20 ³⁸	03.12.2020	ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO
2020	1020/21 ³⁹	16/12/2021	ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 06.12.2022.

12 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

121. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,17% na MDE); aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (70,65%); ações e serviços públicos de saúde (19,10%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (51,62%) e nos repasses ao Legislativo (6,18%).

122. Quanto ao Plano Nacional de Educação (PNE), esta Corte realizou auditoria de conformidade, objetivando verificar o atendimento das metas do PNE pelo Município de Santa Luzia do Oeste, com vistas a subsidiar a instrução destas contas, concluindo que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidos, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

123. Destarte, tem-se por necessário determinar ao atual prefeito que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação.

³⁵ ID=1205383.

³⁶ Declaração eletrônica de ciência do relatório e parecer do Controle Interno – ID=1205399

³⁷ PPL-TC 75/19 – Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

³⁸ PPL-TC 30/20 – Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

³⁹ PPL-TC 67/21 – Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Acórdão APL-TC 00326/22 referente ao processo 01121/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

124. Por outro lado, observou-se que os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial foram superavitários em R\$ 2.443.420,39, R\$ 7.660.138,74 e R\$ 43.950.250,25, respectivamente.
125. Quando examinada a suficiência financeira por fonte de recursos verificou-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 2.291.751,84 livre de qualquer vinculação.
126. No que se refere às metas fiscais dos resultados primário e nominal, o corpo instrutivo atestou que o município de Santa Luzia do Oeste cumpriu as metas fixadas na LDO. Todavia, apresentou inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais dos resultados primário e nominal.
127. Com relação à dívida ativa, o percentual alcançado pela Administração (25,17%) mostrou-se consentâneo com a jurisprudência desta Corte (20%). Assim, deve o atual gestor continuar envidando esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas para sua consecução.
128. No que diz respeito às vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foi identificada a prática de atos vedados pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020.
129. Quanto ao monitoramento das determinações formuladas por esta Corte em exercícios pretéritos, do total de 8, seis foram consideradas “em andamento” e duas “atendidas”.
130. A unidade técnica, quando da análise dos elementos encartados nos presentes autos, concluiu que remanesceram irregularidades formais sem o condão de macular as presentes contas, mas que fundamentam opinião adversa, quais sejam: i) não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do FUNDEB; ii) subavaliação da Receita Corrente atinente aos valores da Cota-Parte FPM em ao menos R\$ 169.819,68; e iii) intempestividade da remessa da prestação de contas e do balancete mensal.
131. Em arremate, há que se observar o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2021, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria.
132. Por derradeiro, acolho as determinações, recomendações e alertas sugeridos pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessários, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.
133. Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo a análise de mérito feita pelo MPC (ID=1302020) e pelo corpo técnico (ID=1296228), submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Santa Luzia do Oeste exercício de 2021, de responsabilidade de Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. 315.662.192-72), Prefeito, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do art. 1º e art. 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. 315.662.192-72), Prefeito, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. 315.662.192-72), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1235752, a seguir consubstanciadas:

a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, por haver alcançado o percentual de 83,84%; b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 33,33%; c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador); d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90%, no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50%, no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%), por haver alcançado o percentual de 87,30% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 100,00% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares; e

b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%), por haver alcançado o percentual de 17,19%; ii) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 0,00%; iii) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%), por haver alcançado o percentual de 7,21%; iv) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%), por haver alcançado o percentual de 33,33%; v) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 3,73% 14), por haver alcançado o percentual de 1,01%; vi) Estratégia 7.18 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 75,00%; vii) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%), por haver alcançado o percentual de 0,00%; viii) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 87,30%.

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. 315.662.192-72), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a. intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b. complemente a aplicação dos recursos do FUNDEB, com a diferença a menor de R\$ 548.760,05, verificada entre o valor aplicado (R\$ 4.183.178,170) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (R\$ 4.731.938,75), devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos, devidamente corrigidos, junto à prestação de contas dos próximos exercícios (2022 e 2023); e

c. contabilize os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras transferências Multigovernamentais, para não incorrer na inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb;

V – Determinar à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Claudia Bonatto Anacleto (CPF n. 814.399.629-87), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Alertar o atual Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. 315.662.192-72), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, quanto a:

d) possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III e IV desta decisão;

e) necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

f) necessidade de observar as medidas fiscais constantes do art. 167-A da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 95% da receita corrente, evidenciando um percentual de 95,42% no exercício de 2021;

VII - Notificar a Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste:

c) que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da

Acórdão APL-TC 00326/22 referente ao processo 01121/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, este Tribunal de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Santa Luzia do Oeste: *i*) não atendimento das metas (indicador 1A, Estratégia 7.15A, indicador 15B e Estratégia 18.1); e *ii*) risco de não atendimento de indicadores e estratégias com prazo de implemento até 2024; e

d) dando ciência quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais pelo município, de acordo com o art. 167-A da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 95% da receita corrente, evidenciando um percentual de 95,42% no exercício de 2021;

VIII – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2022 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

IX – Intimar do teor desta decisão o Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, Prefeito, bem como a Senhora Claudia Bonatto Anacleto, Controladora-Geral do Município, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.br);

X – Dar ciência da decisão:

c) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

d) à Secretaria Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento do item VIII;

XI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

52. **XII** - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO